Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 14 de setembro de 2021 - Ano 11 – nº 3219

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA **1**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Autarquias 3

Poder Legislativo 6

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 8

Canelinha 8

Criciúma 9

Florianópolis 9

Imbituba 10

Mafra 11

Pomerode 11

Santa Terezinha 12

São José 13

São Miguel da Boa Vista 13

ATOS ADMINISTRATIVOS **14**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **15**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00755383
UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Dionei Tonet
INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Douglas Figueiredo Gonçalves
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 864/2021

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Douglas Figueiredo Gonçalves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n° DAP - 4844/2021, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/1851/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, deverá ser registrado.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Douglas Figueiredo Gonçalves**, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 920079-7-01, CPF nº 753.373.989-20, consubstanciado no Ato nº 354/2019, de 28/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Florianópolis, 08 de setembro de 2021.
CLEBER MUNIZ GAVI
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº:@REP 20/00314907
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Casa Civil
RESPONSÁVEL: Tharcila Vieira Lorenzetti
INTERESSADOS: Casa Civil, Jessé de Faria Lopes
ASSUNTO: Supostas irregularidades em pagamentos efetuados à credora e servidora comissionada Tharcila Vieira Lorenzetti
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 09 - DGE/COORD4/DIV9
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 844/2021
Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. Jessé de faria Lopes, Deputado Estadual, em face de transferências realizadas em regime de adiantamento em 2019.
Com fulcro no Relatório n. DGE – 304/2020, foi autorizada a realização de diligência junto à Secretaria de Estado da Casa Civil com vistas à obtenção de documentos necessários à instrução processual (Despacho n. COE/SNI – 703/2020). O Aviso de Recebimento relativo ao Ofício TCE/SC/SEG/14316/2020 foi recebido em 31/08/2020.
Houve duas solicitações de prorrogação de prazo para o atendimento da diligência (Protocolos n. 28466 e 34012/2020), as quais foram deferidas pela Relatora (Despachos n. COE/SNI – 901 e 1149/2020). Posteriormente, foi juntado aos autos o Ofício n. CC/COJUR 007-2021, encaminhado pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, no qual constam justificativas acerca das dilações de prazo, esclarecimentos relativos à Representação, bem como requerimento pelo arquivamento do processo (Protocolo n. 4724/2021).
Nesse contexto, a Diretoria de Contas de Gestão elaborou o Relatório n. DGE – 60/2021, por meio do qual esclareceu que que esta fase do processo comporta, apenas, a diligência para esclarecimentos e o exame de admissibilidade, consoante disciplinam a Lei Orgânica desta Casa e o seu Regimento Interno. Assim, propôs que fossem reiterados os termos da diligência anteriormente realizada, o que foi deferido pela Relatora (Despacho n. COE/SNI – 475/2021).
Por meio do Ofício n. CC/GAB 1485/2021 (Protocolo n. 25738/2021) foi solicitada excepcionalmente a dilação do prazo para o atendimento da diligência por mais 15 (quinze dias).
Na sequência, a Diretoria Técnica se manifestou por meio do Relatório n. DGE – 443/2021, sugerindo que seja autorizada e determinada a realização de "[...] inspeção *in loco* por auditores imunizados e municiados dos cuidados de prevenção prescritos pelas normas sanitárias, bem como os previstos nas Portarias ns. TC-133/2020, e TC-0228/2021, para a avaliação dos referidos documentos nas dependências da unidade gestora e obtenção de cópias, se for ocaso, com a chancela de sigilo já assentada por meio do r. despacho COE/SNI - 703/2020, de fs. 36 a 38 dos presentes autos de processo".
Nesse ínterim, a Unidade Gestora encaminhou o Ofício n. CC/COJUR 30/2021, por meio do qual coloca a documentação solicitada à disposição para inspeção *in loco* por Tribunal de Contas ou, caso essa possibilidade não seja considerada adequada, solicita a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a obtenção dos documentos.
Retornando os autos à apreciação desta Relatora, verifico ser possível que a análise da documentação seja feita por meio de inspeção *in loco*, a ser realizada por equipe de auditores deste Tribunal. A solicitação advinda da Casa Civil vem ao encontro da sugestão da DGE, em seu último relatório técnico, e possibilita a análise da documentação necessária para a instrução da Representação.
Da presente decisão consta a indicação dos auditores responsáveis pela inspeção, os quais foram indicados pela DGE, bem como da data/horário para a sua realização, conforme solicitado pela Casa Civil, permitindo assim que sejam adotadas as medidas para a obtenção dos documentos, bem como preventivas em relação à pandemia da COVID-19. Ressalto ser necessária a observância das regras sanitárias pertinentes e das Portarias expedidas pela presidência em face da pandemia.
Diante do exposto, DECIDO:
Deferir que a documentação solicitada seja apresentada em inspeção in loco, a ser realizada preferivelmente em 28/09/2021, a partir das 14 horas, por equipe da Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal de Contas, composta por:
SABRINA PUNDEK MULLER, AFCE Chefe de divisão, matrícula 4508599, coordenadora da equipe de inspeção;
PATRYCIA BYANCA FURTADO, AFCE, matrícula 4505980;
MAXIMILIANO MAZERA, AFCE Coordenador de Controle, matrícula 4509587.
Dar ciência desta decisão ao Sr. Eron Giordani, Chefe da Casa Civil, e ao Sr. Marcello José Garcia Costa Filho, Consultor Executivo da casa Civil.
Florianópolis, 13 de setembro de 2021.
Sabrina Nunes Iocken
Relator

---

assinatura digital TCE-SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00622209
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joanita Gaspar
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 872/2021
ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.
Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.
DESCUMPRIMENTO PRAZO REMESSA. RECOMENDAR.
Tendo sido descumprido o prazo estabelecido para a remessa do ato de aposentadoria, cabe recomendação para ao gestor atente para o cumprimento do prazo legal.
Decisão Singular
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4924/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1900/2021, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Joanita Gaspar, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 10, referência A, matrícula nº 232968-9-01, CPF nº 038.132.378-18, consubstanciado no Ato nº 2080, de 05/07/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/07/2017 e remetido a este Tribunal somente em 03/08/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.
Publique-se.
Florianópolis, 13 de setembro de 2021.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 20/00186550
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarida Monteiro
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 872/2021
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARGARIDA MONTEIRO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 4766/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/1994/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARIDA MONTEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/C, matrícula nº 230824003, CPF nº 638.035.269-49, consubstanciado no Ato nº 1600, de 12/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

assinatura digital TCE-SC

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00214511
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação (SED)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clemente Kinasz
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 870/2021
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CLEMENTE KINASZ**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 4780/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/1995/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEMENTE KINASZ, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível III/G do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 154530201, CPF nº 220.614.449-20, consubstanciado no Ato nº 1682, de 25/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo e conforme decisão exarada nos autos nº 2010.059894-6 (9109616-59.2010.8.24.0000).
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 13 de setembro de 2021.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00508260
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI
RESPONSÁVEL: Wagner da Rosa
INTERESSADOS: Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI, Michelini Costa Francisco, Prefeitura Municipal de Maracajá
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Sonia Cesario de Lima
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DESPACHO:COE/SNI - 609/2021
Defiro a audiência, nos termos do Relatório n. 3419/2021
Florianópolis, 05 de julho de 2021.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 20/00311479
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Bernadete Gonçalves Mariano
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 867/2021
ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.
Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro
Decisão Singular
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4484/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2010/2021, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

assinatura digital TCE-SC

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA BERNADETE GONÇALVES MARIANO, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível IV, Referência F, matrícula nº 228711003, CPF nº 693.776.699-87, consubstanciado no Ato nº 2232, de 15/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 10 de setembro de 2021.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 20/00326905
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fatima Beatriz Moreschi Hennemann
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 863/2021
ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.
Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro
Decisão Singular
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4900/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1862/2021, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FÁTIMA BEATRIZ MORESCHI HENNEMANN, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE-Supervisor Escolar, nível Apoio Técnico/IV/H, matrícula nº 203445004, CPF nº 670.632.849-91,consubstanciado no Ato nº 2285, de 22/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 10 de setembro de 2021.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 20/00360925
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilzabel Teresinha Lucio Dias
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 852/2021
Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nilzabel Teresinha Lucio Dias**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n° DAP-4656/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/1913/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá ser determinado o seu registro.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nilzabel Teresinha Lucio Dias**, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência E, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 212389403, CPF nº 716.001.919-91, consubstanciado no Ato nº 2573, de 16/09/2019, considerado legal conforme análise realizada, em vista da decisão judicial proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Comarca de São José.
2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0023773-87.2010.8.24.0064, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

assinatura digital TCE-SC

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentanda, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentanda, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 08 de setembro de 2021.
CLEBER MUNIZ GAVI
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Processo n.: @PPA 16/00360030
Assunto: Ato de Concessão de Pensão por morte em nome de Eledilma Cavalheiro
Responsável: Renato Luiz Hinnig
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 612/2021
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Reiterar os termos da Decisão n. 251/2021, fixando novo e improrrogável ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que o ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV*** -, comprove a este Tribunal o cumprimento dos itens 4.1 e 4.2 da Decisão n. 251/2021, que denegou o registro do Ato de Aposentadoria do servidor Lourival de Arazão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 30/2021
Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @LRF 21/00369401
Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2021
Responsável: Mauro de Nadal
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 611/2021
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 206/2021***, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2021, encaminhado, por meio eletrônico, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.
2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supranominado e à Auditoria Interna da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
3. Determinar o arquivamento do presente processo.
Ata n.: 30/2021
Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @RLA 11/00680419
UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Gelson Luiz Merísio
ASSUNTO: Auditoria Ordinária sobre o contrato de prestação de serviços de informática firmado com VH Informática

assinatura digital TCE-SC

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n° 0776/2018 (fls. 2101 – 2104), que teve o seguinte teor:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que cuidou de contratos de prestação de serviços de informática firmados com a empresa VH Informática e procedimentos licitatórios precedentes, veiculados nos presentes autos e nos Processos ns AOR-03/05895842 e AOR-03105895842, apensos, para considerar irregulares, com fundamento no ad. 36, §2°,"a", da Lei Complementar (estadual) n. 20212000, a não divisão e a deficiência tratadas nos itens 6.3.1 a 6.3.4 desta deliberação.

6.2. Reconhecer a prescrição da pretensão de fiscalização quanto aos fatos tratados nos Processos ns. AOR-03105895842 e AOR-03105895761, diante do decurso do prazo previsto no ad. 205 do Código Civil.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no ad. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 20212000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -' para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial prevista no art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. o Sr. **LONARTE SPERLIN VELOSO** - Coordenador de Licitações da ALESC em 2008, CPF n. 018.566.939-53, a multa no valor de **R$ 6.000,00** (seis mil reais), em razão da tonta à competição e ao princípio da eficiência em decorrência da não divisão dos serviços licitados por meio do Pregão n. 05012008 em parcelas, contrariando o disposto nos arts. 37, caput e XXI, da Constituição Federal e 23, §1° da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.2.1 do **Relatório de Auditoria DCE/CGES n. 52912015**);

6.3.2. ao Sr. **CARLOS MESTRE CRESPO LUZ** - ex-Coordenador de Informática da ALESC, CPF n. 004.022.899-1 9, a multa no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais), devido à deficiência nos procedimentos de verificação da liquidação das despesas referentes aos contratos de prestação dos serviços de informática, em desatendimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.3.3. ao Sr. **PAULO ROBERTO VARELA** - ex-Diretor de Tecnologia da Informação da ALESC, CPF n. 637.380.669-34, a multa no valor de R$ **3.000,00 (três mil reais)**, em virtude da deficiência nos procedimentos de verificação da liquidação das despesas referentes aos contratos de prestação dos serviços de informática, em desatendimento aos arts, 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320164 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.3.4. ao Sr. **NAZARILDO TANCREDO KNABBEN** - ex-Diretor-geral da ALESC, CPF n. 029.848.229-00, a multa no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais), pela deficiência nos procedimentos de verificação da liquidação das
despesas referentes aos contratos de prestação dos serviços de informática, em desatendimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320164 (item 2.2.2 do Relatório DCE).

6.4. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu representante legal, que:

6.4.1. proceda a adjudicação e contratação por item e não por preço global nas licitações de bens e serviços de informática, cujo objeto seja divisível, à exceção das situações em que se comprove, tecnicamente, o prejuízo ao conjunto dos serviços com fundamento no art. 23 da Lei (nacional) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como não prorrogue contratos dessa natureza cuja licitação não apresentou a devida justificativa para a indivisibilidade do objeto em matéria de serviços de prestação de serviços e desenvolvimento e/ou manutenção de programas de informática (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.4.2. na execução dos contratos, sobretudo a dos contratos de Tecnologia da Informação, seja acompanhada, fiscalizada e certificada por um representante da Administração especialmente designado, que anotará em
registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei (nacional) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.4.3. os registros afetos aos serviços prestados que ensejarem remuneração por contrato comportem a devida identificação do responsável pelo chamado, o motivo resumido de cada atendimento, contendo as metodologias utilizadas para saná-lo, bem como se o problema foi, de fato, corrigido pela prestadora de serviços, bem como a identificação e especificação dos serviços de prevenção realizados (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.4.4. adote, para aferição dos órgãos de controle e, ainda, em medida de cuidado para com o patrimônio público, registros estatísticos dos atendimentos objetos de contrato de manutenção corretiva e preventiva de Tecnologia da Informação (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.4.5. adote critérios objetivos para os serviços de manutenção e prevenção corretiva prestadas pelas empresas terceirizadas, vedando-se a contração e pagamento de homem-hora, o que dificulta a mensuração e controle da remuneração e pode incorrer no pagamento de remuneração de horas improdutivas (Item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.4.6. reveja os critérios de execução e fiscalização afetos ao contrato CL n. 037/2014 (Conclusão do Relatório DCE)

6.5. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento do item 6.4, e subitens, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1°, da Lei Complementar (estadual) n. 20212000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1°, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca das determinações constantes do item 6.4, e subitens, retrocitados para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria DCE/CGES n. 52912015,
aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e à assessoria jurídica e ao controle interno daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) analisou o cumprimento das determinações no Relatório n° DGE – 99/2021 (fls.2189 – 2203) e sugeriu o arquivamento do feito.

Mediante o Parecer n° MPC/1300/2021 (fls.2204 – 2013), o Ministério Público de Contas aquiesceu com a posição da área técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

A DGE apreciou as medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n° 776/2016:

6.4.1. proceda a adjudicação e contratação por item e não por preço global nas licitações de bens e serviços de informática, cujo objeto seja divisível, à exceção das situações em que se comprove, tecnicamente, o prejuízo ao conjunto dos serviços com fundamento no art. 23 da Lei (nacional) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como não prorrogue contratos dessa natureza cuja licitação não apresentou a devida justificativa para a indivisibilidade do objeto em matéria de serviços de prestação de serviços e desenvolvimento e/ou manutenção de programas de informática (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.4.2. na execução dos contratos, sobretudo a dos contratos de Tecnologia da Informação, seja acompanhada, fiscalizada e certificada por um representante da Administração especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei (nacional) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.4.3. os registros afetos aos serviços prestados que ensejarem remuneração por contrato comportem a devida identificação do responsável pelo chamado, o motivo resumido de cada atendimento, contendo as metodologias utilizadas para saná-lo, bem como se o problema foi, de

assinatura digital TCE-SC

fato, corrigido pela prestadora de serviços, bem como a identificação e especificação dos serviços de prevenção realizados (item 2.2.1 do Relatório DCE);
6.4.4. adote, para aferição dos órgãos de controle e, ainda, em medida de cuidado para com o patrimônio público, registros estatísticos dos atendimentos objetos de contrato de manutenção corretiva e preventiva de Tecnologia da Informação (item 2.2.1 do Relatório DCE);
6.4.5. adote critérios objetivos para os serviços de manutenção e prevenção corretiva prestadas pelas empresas terceirizadas, vedando-se a contração e pagamento de homem-hora, o que dificulta a mensuração e controle da remuneração e pode incorrer no pagamento de remuneração de horas improdutivas (Item 2.2.1 do Relatório DCE);
A equipe técnica, ao apreciar a documentação trazida para a demonstração do cumprimento do item **6.4.1** do Acórdão, afirmou que se observa "uma maior especificação das contratações ao que havia se apontado por este Tribunal, concernente aos certames celebrados com a VH Informática (fl.2210).
Como bem observou a DGE, um dos principais pontos destacados pela auditoria foi a concentração de contratados na área de tecnologia da informação em uma única empresa. Frente à informação da unidade gestora, de que os certames licitatórios passaram a efetuar a devida separação por item, inclusive com empresas vencedoras diversas, o que indica uma maior aderência ao princípio da competitividade, verifica-se o cumprimento da determinação.
Na sequência, foi atestado o cumprimento das determinações inseridas nos itens **6.4.2** e **6.4.6**, relacionadas à fiscalização da execução de contratos administrativos, devido à edição, pela Assembleia Legislativa, do Ato da Mesa n° 317, de 24.11.2020, que trata da gestão e fiscalização dos contratos. Como bem referiu o Ministério Público de Contas, referido Ato veio à existência 04 (quatro) anos após o Acórdão, caracterizando excessiva morosidade na adoção de providências. Todavia, não obstante essa ressalva, devem ser consideradas cumpridas as determinações.
O item **6.4.3** também foi considerado cumprido pela DGE, pela existência de controles para chamados referentes a contratos de serviços de TI.
Já o item **6.4.4** asseverou não ter sido cumprido, conquanto, diante da informação da unidade de que estão sendo adotadas medidas para a implementação do registro estatístico de atendimento, seja possível relevar o ponto, sem prejuízo de verificações posteriores pelo Tribunal de Contas. De fato, assiste razão ao *Parquet*, ao fazer reserva à afirmação da Diretoria e Tecnologia da Informação de que apenas tomou conhecimento da determinação em 18.11.2020, já que a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC deu-se em 21.02.2017. ontudo, denota-se no processo que a unidade adotou medidas para o cumprimento das determinações, de maneira que esse ponto específico poderá ser abordado em futuras fiscalizações.
Por fim, o item **6.4.5** tratou da vedação de pagamento por homem-hora nos serviços de manutenção e prevenção corretiva executados por empresas terceirizadas. A DGE apresentou quadro com os contratos informados pela Assembleia Legislativa (fls.2216 - 2218), e confirmou a afirmação do responsável de que não há remuneração por homens-hora.
Logo, não merece reparos a posição da DGE, secundada pelo Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do feito.
Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos**.
Dê-se ciência à Diretora-Geral da Assembleia Legislativa, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.
Gabinete, em 10 de setembro de 2021.

Administração Pública Municipal

Canelinha

Processo n.: @PCP 19/00588207
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018
Interessado: Moacir Montibeler
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 608/2021
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do Pedido de Reapreciação formulado pelo Sr. Moacir Montibeler, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), contra o Parecer Prévio n. 272/2019, exarado na Sessão Ordinária de 16/12/2019, no Processo n. @PCP-19/00588207, referente às contas anuais do Município de Canelinha do Exercício de 2018, prestadas pelo Prefeito, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter o referido Parecer Prévio, que recomendou à Câmara de Municipal de Canelinha a rejeição das contas do exercício de 2018 daquele Município.
2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Canelinha e à Câmara de Vereadores daquele Município.
Ata n.: 30/2021
Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

assinatura digital TCE-SC

Criciúma

Processo n.: @RLA 18/00862510
Assunto: Auditoria Ordinária sobre a regularidade das obras de conclusão da Unidade de Pronto Atendimento localizada no Bairro Próspera, com área total de 1.558,38 m², objeto da Tomada de Preços 14/FMS/2017, lançada pelo Município de Criciúma
Responsável: Francielle Lazzarin de Freitas Gava
Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Criciúma
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 571/2021
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Assinar o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, ***à Prefeitura Municipal de Criciúma*** para que comprove a este Tribunal, por meio de relatório fotográfico, a correção das irregularidades abaixo descritas, apuradas na obra de conclusão da Unidade de Pronto Atendimento, localizadam no Bairro Próspera, quanto à acessibilidade da edificação:
1.1. Sinalização visual e tátil no piso da parte interna da UPA (item 2.1 do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 283/2021***);
1.2. Dispositivo de sinalização de emergência no sanitário acessível (item 2.4 do Relatório DLC);
1.3. Torneira do lavatório e válvula de descarga do sanitário acessível com acionamento por alavanca (item 2.8 do Relatório DLC).
2. Alertar a Prefeitura Municipal de Criciúma:
2.1. para que na execução de novas obras atente para o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade, notadamente a NBR 9050/2020 e a NBR 16537/2016;
2.2. que o não atendimento de determinação desta Corte de Contas poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Dar ciência desta Decisão à Responsável supranominada, à Prefeitura Municipal de Criciúma e aos responsáveis pelo controle interno e pela Procuradoria Jurídica daquele Município.
Ata n.: 30/2021
Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos Presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @APE 19/00563123
Assunto: Ato de Aposentadoria de Neide Lúcia Martins
Responsáveis: Luís Fabiano de Araújo Giannini e Marcelo Panosso Mendonça
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 610/2021
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Neide Lúcia Martins, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe F, Referência 10, matrícula n. 18328-8, CPF n. 497.298.299-34, consubstanciado no Ato n. 0058/2019, de 07/03/2019, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
1.1. Tempo de serviço na carreira em que se deu a aposentadoria (Magistério) de 13 anos, 01 mês e 06 dias, inferior ao estabelecido no art. 3º, II, da Emenda Constitucional n 47/2005, que exige o mínimo de 15 anos.
2. Determinar ao ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF*** :
2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato n. 0058/2019, de 07/03/2019, em razão da irregularidade constatada;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.
3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Ata n.: 30/2021
Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

assinatura digital TCE-SC

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO Nº: @REC 21/00528488
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba
RECORRENTE: Francisco Duarte de Oliveira
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo @TCE 11/00655902
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 893/2021
Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Cristiano Abílio João, Francisco Duarte de Oliveira e George Wiliam dos Santos contra o Acórdão nº 1/2021, proferido no processo @TCE-11/00655902, na Sessão Ordinária do dia 25/01/2021.
A Diretoria de Recursos e Reexames - DRR, por meio do Parecer nº 493/2021 (fls. 38-41), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se, em relação aos Recorrentes, os itens 2, 2.1, 2.2 e 3, 3.2 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito.
O Representante do Ministério Público Especial, conforme o Parecer nº 1830/2021 (fls. 42-44), manifestou-se também pelo conhecimento do recurso interposto.
Cumpre mencionar que está vinculado a este processo o recurso @REC-21/00528569, interposto por José Roberto Martins, também distribuído a este Relator.
Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPTC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar nº 202/00.
Necessário destacar, com relação à tempestividade, que a decisão atacada foi publicada na imprensa oficial no dia 10/02/2021, diante da qual foram opostos embargos de declaração (@REC-21/00109671) em data de 22/02/2021, cuja decisão foi publicada em 30/07/2021.
Assim, da publicação da decisão até a interposição dos embargos decorreram 12 dias, de forma que restaram 18 para a interposição do presente recurso após a publicação da decisão dos embargos. Desse modo, o protocolo nesta Corte apenas no dia 23/08/2021 seria intempestivo.
Apesar disso, acompanho a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas no sentido de que (fl. 43):
[...] diante do entendimento unânime firmado pelo Tribunal Pleno na Decisão n. 275/2021 (@REC-21/00187710), que considerou a notificação da decisão via carta com AR como início para a contagem do prazo recursal, este órgão ministerial manifesta-se por considerar tempestivo o presente recurso, tendo em vista que os recorrentes foram intimados do Acórdão recorrido por correspondência em 17.03.2021, 18.03.2021 e 30.03.2021 (fls. 1347, 1348 e 1349, respectivamente, do processo principal), restando, portanto, da publicação da decisão dos embargos de declaração, o prazo integral de 30 dias para a interposição do recurso.
Diante do exposto, **decido:**
1. pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto por Cristiano Abílio João, Francisco Duarte de Oliveira e George Wiliam dos Santos, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, contra o Acórdão nº 1/2021, proferido no processo nº @TCE-11/00655902, na Sessão Ordinária do dia 25/01/2021, atribuindo **efeito suspensivo**, com relação aos Recorrentes, aos itens 2, 2.1, 2.2 e 3, 3.2 do Acórdão recorrido;
2. pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;
3. pela **ciência da Decisão** aos Recorrentes, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.
Florianópolis, 09 de setembro de 2021.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Processo n.: @REP 19/00479173
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 01/2019 - fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para os centros de educação infantil e unidades escolares da rede pública municipal
Interessado: Ronaldo Medeiros Ferreira
Responsáveis: Rosenvaldo da Silva Júnior, Cristiane Tokarski Espezim, Fernando Melo da Silva e Valmir de Souza Mendonça
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 581/2021
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Considerar procedente a Representação impetrada pelo Observatório Social de Imbituba (OSIMB), com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra a Dispensa de Licitação n. 01/2019 (Processo n. 06), promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, para o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para os Centros de Educação Infantil e Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, para atender aos estudantes da Rede Municipal de Educação de Imbituba, no valor de R$749.481,40, no tocante aos preços máximos previstos no Edital da Chamada Pública n. 01/2019, foram decorrentes de uma pesquisa de preço de mercado deficiente, contrariando o disposto no § 1º do art. 14 da Lei n. 11.947/2009 (item 2.1 do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 470/2020***).
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Imbituba que realize a pesquisa de preço de mercado com no mínimo 3 (três) empresas ou busque outras formas, como contratações similares de outros entes públicos, para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 14 da Lei n. 11.947/2009, atentando-se para os termos do Prejulgado n. 2207 desta Corte de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que à fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 470/2020***, aos Responsáveis supranominados, ao Observatório Social de Imbituba e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 30/2021

assinatura digital TCE-SC

Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Mafra

PROCESSO Nº:@APE 20/00406267
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM
RESPONSÁVEL: Wellington Roberto Bielecki, Carlos Otávio Senff
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), Prefeitura Municipal de Mafra
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ovande Eliodoro
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 864/2021
ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.
Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.
FALHA FORMAL. RECOMENDAR.
Havendo falha formal no ato administrativo, cabe recomendação para a sua regularização.
Decisão Singular
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.
Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1859/2021 de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OVANDE ELIODORO, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, nível15/01/I, matrícula nº 866401, CPF nº 903.043.149-00, consubstanciado no Ato nº 53,de 04/02/2020, considerado legal conforme análise .
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra -IPMM que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 53, de 04/02/2020, fazendo constar a fundamentação legal baseada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM
Publique-se.
Forianópolis, 10 de setembro de 2021.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 21/00106656
UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP
INTERESSADOS: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Pomerode (FAP), SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Régia Franz Parpinelli
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 848/2021
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP - referente à concessão de aposentadoria de **RÉGIA FRANZ PARPINELLI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 4548/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

assinatura digital TCE-SC

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1700/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RÉGIA FRANZ PARPINELLI, servidora do SAMAE - Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, padrão 3, nível 3, letra C, matrícula nº 4-01, CPF nº 420.892.989-87, consubstanciado no Ato nº 3545/2020, de 13/10/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.
Publique-se.
Florianópolis, em 13 de setembro de 2021.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@REP 21/00405211
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pomerode
RESPONSÁVEL:Ércio Kriek
INTERESSADOS: Marcos André Radünz, Prefeitura Municipal de Pomerode, Ronaldo Luiz Schafhauser, Valfertil Máquinas Agrícolas Ltda.
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.021/2021 - aquisição de trator agrícola
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 865/2021
Considerando as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Pomerode, Sr. Ércio Kriek;
Considerando o Relatório nº 921/2021, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC -, emitido após a análise das justificativas do Responsável, sugerindo a este Relator a revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular GAC/LEC 681/2021;
Considerando as alegações do Responsável, Prefeito Municipal de Pomerode, no sentido de informar a imediata suspensão do Contrato nº 063/2021 (fls. 105 e 106), promovendo a juntada de documentos de fls. 102 a 299;
Considerando que se trata de aquisição de trator agrícola sobre rodas, com tração 4x4, novo, zero km, ano/modelo 2021 ou superior, com valor previsto de R$255.000,00, e, que embora a cotação de preços tenha sido realizada com duas marcas/modelos que não cumpririam o Edital, de fato, 3 (três) marcas poderiam atender o edital;
Considerando que a equipe técnica da DLC informa à fl. 305 que existindo mais de uma marca/modelo apta a fornecer o objeto e não havendo nenhum outro indício de irregularidade em relação à cotação dos valores, ou a suposto valor superfaturado, premissas que fundamentaram a edição da Nota Técnica nº 02/2017 expedida pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público Estadual (fls. 64/70), a exigência do sistema de injeção eletrônica COMMON RAIL não apresenta ser excessiva, irrelevante ou desnecessária;
Considerando que a justificativa extraída do Julgamento da Impugnação apresentada pela empresa ora Representante (fls. 47 a 50) demonstra ser razoável para respaldar a opção do administrador pela compra de um Trator Agrícola sobre Rodas para suporte às atividades de extensão rural e pecuária executadas pelo setor de patrulha mecanizada da secretaria de desenvolvimento rural.
DECIDO:
1. Revogar a medida cautelar exarada pela Decisão Singular GAC/LEC-681/2020, datada de 07.07.2021.
2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:
3. Considerar improcedente a Representação encaminhada pela empresa Ituara Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°18.057.523/0001-30, com sede da Rua Leonel Thiesen, 487, Centro, Ituporanga/SC, por meio do Procurador Dr. Vlademir Bada Tuon, nos termos do item 2 do presente Relatório.
4. Recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Pomerode e ao Chefe do Controle Interno do Município de Pomerode o aprimoramento na realização das pesquisas de marcas e modelos na fase interna da licitação, de forma a assegurar a regularidade dos objetos cotados com o objeto constante da minuta do edital a ser lançado, em consonância com as orientações contidas na Nota Técnica nº 01 e no Prejulgado 2207, ambos do TCE/SC.
5. Determinar o arquivamento do processo.
6. Dar ciência do Relatório à empresa Representante e ao Procurador Dr. Vlademir Bada Tuon, ao Representado, Sr. Ércio Kriek, Prefeito do Município de Pomerode e ao Chefe do Controle Interno do Município de Pomerode.
Florianópolis, em 09 de setembro de 2021.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Santa Terezinha

Processo n.: @RLI 20/00680598
Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-20/00223006 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
Responsável: Valquíria Schwarz
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Unidade Técnica: DGO
Acórdão n.: 344/2021
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Conhecer do ***Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 131/2021***, considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atrasos na remessa da Prestação de Contas do Prefeito pertinentes aos Processos ns. @PCP-19/00383494 e @PCP-20/00223006, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (item 1 do Relatório DGO).
2. Aplicar à Sra. ***Valquíria Schwarz***, ex-Prefeita Municipal de Santa Terezinha, CPF n. 027.040.939-46, na forma do disposto nos arts. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, VII, do Regimento Interno, ***multa*** no montante de ***R$ 3.000,00*** (três mil reais), em face da restrição constante do item 1 acima, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC -e -, para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento da multa ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

assinatura digital TCE-SC

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 131/2021***, à Responsável acima nominada, à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e ao Controle Interno, à Assessoria Jurídica e à Câmara de Vereadores daquele Município.
Ata n.: 29/2021
Data da sessão n.: 11/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros.Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José

Processo n.: @REP 20/00385243
Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 524/2020- acerca de supostas irregularidades referentes à realização do Pregão Presencial n.173/2018 e no Contrato n. 057/2019 firmado pela Prefeitura Municipal de São José, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social
Interessados: Gustavo Duarte do Valle Pereira e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)
Responsáveis: Vera Suely de Andrade, Rosemeri Bartucheski e Bianca Esther Silveira Nienkotter Tavares
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 579/2021
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar procedente a Representação, decorrente de comunicação formulada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Comunicação n. 524/2020), relatando a ocorrência de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial n. 173/2018, visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, e no seu respectivo Contrato n. 057/2019, firmado pela Prefeitura Municipal de São José, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, no tocante aos seguintes fatos:
1.1. Realização de prorrogação de prazo de contrato de fornecimento de bens (cestas básicas) por mais 12 (doze) meses, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 57/2019, em desacordo com o art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do ***Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 911/2020***);
1.2. Não instauração do devido procedimento administrativo para apurar a responsabilidade da licitante classificada em primeiro lugar (Celeiros Brasil Alimentos EIRELI EPP) quanto à omissão em fornecer as amostras e laudos exigidos no edital, em descumprimento ao disposto no item 17.1 do Edital do Pregão Presencial n. 173/2018 e ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (item 2.3 do Relatório DLC);
1.3. Ausência de negociação direta com o licitante classificado em segundo lugar, em relação à proposta da empresa Imperatriz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios, em inobservância ao disposto no art. 4º, XVII, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.4 do Relatório DLC).
2. Recomendar ao Município de São José, por meio da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que:
2.1. adote providências com vistas a evitar a ocorrência de irregularidade semelhante nos futuros atos de prorrogação de contratos de fornecimento de bens (item 2.1 do Relatório DLC);
2.2. observe a aplicação do disposto no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 no Edital do Pregão Presencial n. 173/2018, e outros processos licitatórios que vieram a ser deflagrados pela administração municipal de São José (item 2.3 do Relatório DLC);
2.3. em futuros procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, estabeleça efetiva negociação junto à licitante que tenha oferecido o lance mais vantajoso, visando à obtenção de melhor proposta de preços para a Administração, conforme prevê o art. 4°, XVII, da Lei n. 10.520/02, mesmo nos casos em que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado (item 2.4 do Relatório DLC).
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 911/2020***, aos Interessados e Responsáveis supranominados e à Prefeitura Municipal de São José.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 30/2021
Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Miguel da Boa Vista

Processo n.: @REP 20/00120029
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a despesas com diárias
Interessado: João Laerte dos Santos

assinatura digital TCE-SC

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 570/2021
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da racionalização administrativa e economia processual, uma vez que o valor do débito é inferior ao valor de alçada previsto na Decisão Normativa n. TC-15/2019.
2. Determinar à Câmara de Vereadores do Município de São Miguel da Boa Vista, na pessoa de seu atual Presidente, que adote as providências cabíveis com vistas à instauração de processo administrativo para a apuração do possível dano ao erário apontado nos autos, no montante de R$ 46.104,97, bem como adote providências para evitar a falha indicada nos itens 3.2.1 e 3.3.1 do ***Relatório DGE/CODR/Div.7 n. 272/2021***, no que diz respeito ao pagamento irregular de diárias.
3. Recomendar à Câmara de Vereadores do Município de São Miguel da Boa Vista que atente para a observância dos aspectos apresentados no Relatório DGE (fs. 221 a 229 dos autos), visando ao aprimoramento de futuro disciplinamento sobre o pagamento de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal.
3. Dar ciência desta Decisão:
3.1. à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal para que, em futuras programações de inspeção acerca de assunto semelhante na Unidade Gestora, verifique o cumprimento da determinação constante do item 2 desta deliberação, bem como a legalidade das despesas com o pagamento de diárias;
3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, à Câmara de Vereadores do Município de São Miguel da Boa Vista e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 30/2021
Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N.TC-272/2021

Prorroga os efeitos de portaria de convocação de Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria N. TC-233/2021, que convocou o Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Herneus João De Nadal até o dia 8/10/2021, por motivo de afastamento legal do titular.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0273/2021

Retifica portaria de convocação de Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXIII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-255/2021, que convocou o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca para substituir o Conselheiro José Nei Alberton Ascari, em razão do afastamento legal do titular, no que se refere à data final da substituição, que passa a ser 12/09/2021.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente em exercício

assinatura digital TCE-SC

PORTARIA Nº TC 0274/2021

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder à servidora Bartira Nilson Bonotto, matrícula 450.960-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, licença por motivo de doença em pessoa da família de 10 dias, a contar de 04/09/2021.

Florianópolis, 10 de setembro de 2021.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

PORTARIA Nº TC 0275/2021

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Conceder à servidora Ana Cristina Diamantaras, matrícula 450.512-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, licença para tratamento de saúde de 10 dias, a contar de 09/09/2021.

Florianópolis, 10 de setembro de 2021.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 61/2021

Regulamenta a avaliação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Lei Complementar Estadual nº 297, de 26 de agosto de 2005.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV e V, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1° Regulamentar a avaliação da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP instituída pela Lei Complementar Estadual nº 297, de 26 de agosto de 2005, conforme termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Fará jus à GDP o servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina e em efetivo exercício no órgão que contribua para a melhoria da produtividade geral da instituição, segundo os critérios de avaliação estabelecidos nesta Portaria, aferidos periodicamente.

Art. 3º A GDP, a ser paga mensalmente, é calculada sobre o piso de vencimento, conforme índices fixados no Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº 297/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 618/2013, de acordo com o cargo efetivo ocupado pelo servidor, sendo o percentual máximo da GDP equivalente a 100%.

§ 1º A gratificação prevista no *caput* deste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, conforme disposto no art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a data de aposentadoria.

§ 2º Aos servidores do Ministério Público de Contas que houverem passado para a inatividade em data anterior à publicação da presente Portaria, é assegurada a manutenção do percentual da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável obtido à época de suas aposentadorias, não havendo qualquer alteração em seus proventos em razão do disposto nesta Portaria.

Art. 4º A avaliação se dará pelos seguintes critérios:

I – comprometimento, qualidade e produtividade no trabalho;

II - trabalho em equipe e relacionamento interpessoal;

III - assiduidade, pontualidade, disciplina e conduta profissional.

Art. 5º A avaliação observará os seguintes fatores e pontuações:

I - critério “comprometimento, qualidade e produtividade no trabalho”:

a) quantidade e qualidade do trabalho: de 0 (zero) a 18 (dezoito) pontos;

b) dedicação e iniciativa no cumprimento das atribuições: de 0 (zero) a 12 (doze) pontos.

II - critério “trabalho em equipe e relacionamento interpessoal”:

a) cooperação e solidariedade no ambiente do trabalho: de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos.

III - critério “assiduidade, pontualidade, disciplina e conduta profissional”:

a) na avaliação de assiduidade e pontualidade: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos;

b) na avaliação da disciplina e conduta profissional: de 0 (zero) a 7 (sete) pontos.

Parágrafo único. Aos servidores que durante o período avaliativo tenham exercido suas atividades majoritariamente mediante regime de trabalho remoto, instituído no MPC por força da pandemia ocasionada pela Covid-19 (novo coronavírus), será concedida, excepcionalmente, nota máxima na avaliação de assiduidade e pontualidade.

Art. 6º A GDP será paga no percentual equivalente à pontuação total alcançada através do somatório de pontos obtidos na avaliação dos critérios, conforme Anexos I, II e III desta Portaria.

assinatura digital TCE-SC

Parágrafo Único. Até que seja realizada a primeira avaliação do servidor, a GDP será paga no percentual máximo, de acordo com o cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 7º Não será prejudicado na pontuação dos critérios do artigo 5º desta Portaria o servidor que, no período avaliativo, esteve afastado por motivos considerados como de efetivo exercício, como licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, férias e outros afastamentos legais, na forma da Lei nº 6.745/1985 e suas alterações.

Parágrafo único. Caso o afastamento seja superior a 90 (noventa) dias, dentro do período avaliativo, o servidor perceberá o percentual atribuído em sua última avaliação, ressalvada a situação prevista no parágrafo único do artigo 6º desta Portaria.

Art. 8º Havendo mais de uma lotação no período avaliativo, a aplicação do questionário, que integra o Anexo III desta Portaria, será de responsabilidade do avaliador que por mais tempo durante o período avaliativo teve o servidor sob sua supervisão.

Art. 9º Nas hipóteses de afastamento não considerado como de efetivo exercício, o servidor, ao retornar, perceberá o percentual atribuído em sua última avaliação, caso o afastamento seja superior a 90 (noventa) dias, dentro do período avaliativo.

Parágrafo único. Na hipótese de o afastamento ser inferior a 90 (noventa) dias, dentro do período avaliativo, o servidor será avaliado normalmente.

Art. 10 A avaliação será semestral, observados os seguintes ciclos avaliatórios:

I – para o período avaliativo de março a agosto, a avaliação ocorrerá no mês de setembro;

II – para o período avaliativo de setembro a fevereiro, a avaliação ocorrerá no mês de março.

§ 1º A primeira avaliação regulamentada por esta Portaria ocorrerá em outubro de 2021, referente ao período avaliativo de março a agosto de 2021.

§ 2º O resultado das avaliações realizadas nos meses de março e setembro resultarão nas porcentagens de GDP pagas aos servidores nos 6 (seis) meses subsequentes às avaliações, exceto para a primeira avaliação, que produzirá efeitos nos 5 (cinco) meses subsequentes.

§ 3º Para fins de cálculo do acréscimo constitucional de 1/3 de férias, utilizar-se-á o percentual de GDP paga ao servidor no mês do primeiro ou do único período de usufruto de férias.

§ 4º Para fins de cálculo de eventual indenização de férias não usufruídas, utilizar-se-á o percentual de GDP paga ao servidor no mês anterior ao do encerramento do vínculo com o Ministério Público de Contas.

§ 5º Para fins de cálculo da gratificação natalina, utilizar-se-á o percentual de GDP paga ao servidor no mês de dezembro do ano do pagamento ou, se for o caso, no mês do encerramento do vínculo com o Ministério Público de Contas.

Art. 11 A avaliação para fins da GDP dos servidores efetivos será efetuada por avaliadores e acompanhada pela Gerência de Recursos Humanos.

Parágrafo Único. São considerados avaliadores:

I - o Procurador, em relação aos servidores vinculados ao seu Gabinete, podendo haver delegação expressa da atribuição a servidor ocupante de cargo/função hierarquicamente superior ao do servidor avaliado;

II - os superiores hierárquicos imediatos, em relação aos servidores que desempenham atividades não vinculadas aos Gabinetes.

Art. 12 Compete ao avaliador:

I – dar início ao processo de avaliação daqueles que lhe são diretamente subordinados;

II - proceder à avaliação daqueles que lhe são diretamente subordinados;

III – cientificar os servidores do resultado da avaliação até o dia 10 (dez) do mês em que for realizada;

IV – analisar eventuais manifestações dos servidores em até 5 (cinco) dias após o recebimento;

V – tramitar o processo ao seu superior hierárquico imediato nos casos em que o servidor avaliado manifestar discordância com o resultado da avaliação e for mantida a decisão inicial;

VI – gerenciar os prazos para manifestações e decisões referentes às avaliações de seus subordinados diretos;

VII – após as manifestações e decisões, tramitar o processo à Gerência de Recursos Humanos que cientificará o servidor do resultado final da avaliação e remeterá o processo ao Procurador-Geral de Contas para decisão final.

Art. 13 Discordando do resultado da avaliação, o servidor poderá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência, devendo o avaliador decidir em igual prazo.

§ 1º Mantido o resultado da avaliação, os autos subirão de ofício ao superior hierárquico imediato do avaliador, que decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando o avaliador for um dos Procuradores e for mantido o resultado da avaliação, os autos serão enviados de ofício ao Procurador-Geral de Contas, que decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 3º No caso de alteração da decisão inicial, se for o caso, o servidor fará jus à percepção de eventuais valores recebidos a menor.

Art. 14 Compete ao Procurador-Geral de Contas, de posse do resultado final do processo de avaliação dos servidores, autorizar o pagamento da GDP.

Art. 15 Esta Portaria se aplica aos servidores ocupantes de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina e em efetivo exercício no órgão, independentemente de realizarem suas atividades e funções presencialmente ou à distância.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de setembro de 2021.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

ANEXO I DA PORTARIA MPC Nº 61/2021

CRITÉRIOS		PONTUAÇÃO
Comprometimento, qualidade e produtividade no trabalho	Quantidade e qualidade do trabalho	0 a 18
	Dedicação e iniciativa no cumprimento das atribuições	0 a 12
Trabalho em equipe e relacionamento interpessoal	Cooperação e solidariedade no ambiente do trabalho	0 a 15
Assiduidade, pontualidade, disciplina e conduta profissional	Assiduidade e pontualidade	0 a 08
	Disciplina e conduta profissional	0 a 07
PONTUAÇÃO TOTAL NA AVALIAÇÃO		0 a 60

ANEXO II DA PORTARIA MPC Nº 61/2021

assinatura digital TCE-SC

PONTUAÇÃO TOTAL NA AVALIAÇÃO	PORCENTAGEM DA GDP
52-60	100%
46-51	90%
41-45	80%
36-40	70%
31-35	60%
26-30	50%
21-25	40%
16-20	30%
11-15	20%
6-10	10%
0-5	0%

ANEXO III DA PORTARIA MPC Nº 61/2021
QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE

AVALIADO:
LOTAÇÃO:
AVALIADOR:
PERÍODO AVALIATIVO:

ITEM	PONTOS
1 CRITÉRIO "COMPROMETIMENTO, QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO TRABALHO"	**mínimo 0 máximo 30**
1.1 Quantidade e qualidade no trabalho	**0 a 18**
1.1.1 Atendimento aos prazos para execução dos trabalhos	0 a 4
1.1.2 Grau de conhecimento na área e domínio do trabalho realizado	0 a 4
1.1.3 Qualidade dos trabalhos realizados	0 a 4
1.1.4 Segurança na prestação de informações ou orientações acerca de seu trabalho	0 a 3
1.1.5 Nível necessário de supervisão constante para execução de suas tarefas	0 a 3
1.2 Dedicação e iniciativa no cumprimento das atribuições	**0 a 12**
1.2.1 Zelo e dedicação às suas atribuições	0 a 4
1.2.2 Comprometimento do servidor com a instituição na realização dos seus trabalhos	0 a 4
1.2.3 Nível de iniciativa do servidor para realização de suas tarefas e resolução de problemas	0 a 4
PONTUAÇÃO TOTAL DO ITEM 1	**0 a 30**
2 CRITÉRIO "TRABALHO EM EQUIPE E RELACIONAMENTO INTERPESSOAL"	**mínimo 0 máximo 15**
2.1 Cooperação e solidariedade no ambiente do trabalho	**0 a 15**
2.1.1 Comportamento e atitudes do servidor para manter um bom clima de trabalho	0 a 4
2.1.2 Colaboração com a equipe de trabalho, tendo em vista as necessidades do setor.	0 a 4
2.1.3 Relacionamento / atendimento das demandas dos demais setores.	0 a 4
2.1.4 Contribuição para formação de uma boa imagem do MPC perante o público externo	0 a 3
PONTUAÇÃO TOTAL DO ITEM 2	**0 a 15**
3 CRITÉRIO "ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE, DISCIPLINA E CONDUTA PROFISSIONAL"	**mínimo 0 máximo 15**
3.1 Assiduidade e pontualidade	**0 a 8**
3.1.1 Cumprimento da jornada de trabalho seja ela presencial ou à distância	0 a 3
3.1.2 Pontualidade do servidor quanto ao horário de trabalho seja ele presencial ou à distância e quanto aos compromissos dele decorrentes	0 a 2
3.1.3 Permanência do servidor em seu local de trabalho durante o expediente seja ele presencial ou à distância	0 a 3
3.2 Disciplina e conduta profissional	**0 a 7**
3.2.1 Sigilo do servidor quanto às informações de trabalho que lhe foram repassadas ou a que teve acesso	0 a 1
3.2.2 Observância à hierarquia funcional	0 a 3
3.2.3 Zelo pelo material de trabalho e conservação do patrimônio público	0 a 3

assinatura digital TCE-SC

PONTUAÇÃO TOTAL DO ITEM 3	**0 a 15**
PONTUAÇÃO TOTAL	**0 a 60**

Data:
Assinatura do avaliador:
Ciência do avaliado:

assinatura digital TCE-SC